

**A LEI 9.614/98 (LEI DO ABATE) E A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA:
ANÁLISE DA PROPOSTA DE ADI 1.00.000.000836/2005-71 SM-RS**

**THE LAW 9.614/98 (SLAUGHTER LAW) AND NON-INFRINGEMENT OF THE RIGHT TO
LIFE: ANALYSIS OF THE PROPOSAL OF ADI ED 1.00.000.000836/2005-71 SM-RS**

Marcelo Leandro Pereira Lopes

Sarah Maria Veloso Freire Lopes

RESUMO

O presente artigo aborda as questões relativas à Lei 9.614/98, de 05 de março de 1988 (D.O.U. de 6.3.1998), conhecida como Lei do Abate. Precipuaente, objetivou-se analisar o artigo 303, parágrafo 2º do Código Brasileiro da Aeronáutica, modificado pela referida lei, à luz dos Constituição Federal Brasileira. Para isso foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, bem como se fez referência a Proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade e ao direito estrangeiro. Por conseguinte, foi apontada uma solução mais adequada ao impasse da possível (in)constitucionalidade da lei, aplicando-se os princípios utilizados para resolução da aparente colisão, no caso em análise, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil da soberania e da dignidade da pessoa humana, por intermédio do direito à vida.

Palavras-Chave: Lei do Abate. Soberania. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à vida. Lei 9.614/98

ABSTRACT

This article addresses issues related to Law 9.614/98, of March 5, 1998 (D.O. U. of March 6, 1998), known as the Slaughter Act. Essentially concerned we aimed to examine Article 303, paragraph 2 of the Brazilian Aeronautical Code, as modified by the Act, in light of the Brazilian Federal Constitution. For this we developed a bibliographical, documentary and jurisprudential research, as well as we made reference to the Proposed Direct Action of Unconstitutionality and to International law. Therefore, it was pointed out a better solution to the impasse of the possible (un)constitutionality of the law, applying the principles used to resolve the apparent collision, in this case, between the fundamentals of the Federative Republic of Brazil, sovereignty and dignity of the human person, through the right to life.

Keywords: Slaughter Act. Sovereignty. Dignity of the human person. Right to life. Law 9.614/98

INTRODUÇÃO

A Segurança Nacional e a Soberania do Estado precisam ser preservadas, como também as vidas de quem nele adentrem, de certo que esses são direitos essenciais. No entanto a Lei 9.614/98, de 5 de março de 1988, conhecida como Lei do Abate, trás uma reflexão de até quando o indivíduo pode se submeter ao poder de mando do Estado.

A importância do estudo jurídico da referida lei advém, precipuaente, da permissão por ela dada da derrubada de aeronaves hostis que adentrem ao território brasileiro e nele permaneçam, sem autorização do governo, e ao amparo da soberania brasileira. A consequência dessa autorização será a morte do piloto ou passageiro da aeronave alvo. Ressalta-se, a relevância social do tema reflete no âmbito da política internacional, trazendo pressões de outros Estados. Por outro lado, a questão jurídica precisa ser analisada, pois a

Constituição Federal Brasileira, como Carta Maior, deve ser obedecida conforme a hierarquia que se dispõem as normas jurídicas.

Dessa forma, indagou-se se a institucionalização da Lei do Abate (Lei nº 9.614/98) e sua consequente regulamentação pelo decreto nº 5.144/04, que permite a derrubada de aeronaves não identificadas que invadam o espaço aéreo brasileiro, contraria o texto constitucional (art. 5º, I e XLVII), uma vez que a Constituição consagra o direito à vida e apenas permite pena de morte em casos de guerra declarada. É nesse diapasão que se tratou o polêmico tema, com relevância não apenas para o direito em si, mas para a sociedade em geral.

A metodologia pautou-se em um estudo de caso da ação: 1.00.000.000836/2005-71 e através de pesquisa documental, bibliográfica e estrangeira sobre o assunto. Primeiramente, discorreu-se sobre o Estado Democrático de Direito e o papel que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui para sua consolidação. Logo após, a problemática envolvendo a Lei do Abate foi levantada e se destacou os principais bens jurídicos envolvidos e em conflito, principalmente, a vida e a soberania.

Assim, posteriormente, tratou-se da colisão de Direitos Fundamentais e as formas de resolução de conflitos, dando destaque para a utilização do princípio da proporcionalidade e suas três dimensões apontadas pela doutrina: a adequação, a necessidade ou a vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Por fim, foi analisado o entendimento e a adoção de alguns países de leis semelhantes à Lei do Abate, para só então analisar as controvérsias e o atual entendimento prevalente do Brasil sobre a lei.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 fez nascer um novo modelo de organização político-jurídico no país: o Estado Democrático de Direito. Ao consagrar o Estado Democrático de Direito na ordem normativa e política pátria, a Carta Magna de 1988 consolidou tanto a soberania como a dignidade da pessoa humana, verdadeiros fundamentos da República Federativa do Brasil.

O Estado de Direito surgiu da necessidade premente de se estabelecer um conjunto de normas que restrinjam o poder totalitário do Estado-polícia e de seu mandatário. Com o advento da democracia moderna, através da efetiva e universal participação do povo nos destinos de seu país, este passou a ser reconhecido como titular do poder uno e soberano do

Estado, devendo os representantes se submeterem à vontade popular e sua atividade fiscalizadora.

Para Garcia de Enterría (2000, p 53), aparece “una nueva legitimidad y un diseño del poder y de Derecho cuya plasmación en la realidad cotidiana necesitó importantes transformaciones tanto de la mentalidad y la cultura jurídica, cuanto de la actividad de los operadores jurídicos”, alçando a uma de “las características del constitucionalismo contemporáneo, concretamente a aquéllas que tienen mayor proyección en la posición de los derechos fundamentales” (DE OTTO, 1987).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana projeta-se por todo o ordenamento jurídico. Segundo Canotilho (2003), o significado da dignidade da pessoa humana deve levar em consideração a ideia do indivíduo formador de si próprio e de sua vida segundo o seu projeto espiritual. Assim, esta autonomia pode ser considerada como a capacidade potencial do ser humano de autodeterminar sua conduta.

Flávia Piovesan (2003) sustenta ser o princípio da dignidade da pessoa humana um verdadeiro princípio fundamental, ao qual se deve conceder a "máxima eficiência". Já José Afonso da Silva (2010) sustenta que a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, inclusive do direito à vida. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional da Espanha reconheceu a íntima vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, considerando ambos como essenciais para a existência e especificação dos demais direitos (SARLET, 2001).

Dessa forma, em resumo, a Constituição Federal de 1988 é consagrada como a verdadeira lei suprema do país e base que qualifica o Brasil como um Estado Democrático de Direito e, como tal, seus preceitos devem ser observados pautando as leis tidas como infraconstitucionais, a sua total observância, principalmente de seus princípios estruturantes, como é o fundamento da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana e da soberania, bem como o direito à vida.

2 A LEI Nº 9.614/98 - LEI DO ABATE

A Lei nº 9.614 - Lei do Tiro de Destruição, de 5 de março de 1998, também conhecida como Lei do Abate, modificou de forma densa o artigo 303, da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) de 19 de dezembro de 1986. Com o acréscimo do parágrafo 2º, e a renumeração do 2º como 3º, o texto legal do referido art. 303, da Lei nº 7.565, de 18.12.1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica passou a ser o seguinte:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 211) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único2 do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito. § 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.614, de 5.3.1998).

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (§ 2º renumerado e alterado pela Lei nº 9.614, de 5.3.1998). (grifos do autor)

Em 16 de julho de 2004, o governo federal brasileiro, publicou o Decreto número 5.144, regulamentando os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, passando então a reconhecer que, depois de esgotados os meios coercitivos, determinada aeronave pode ser considerada como hostil e, conseqüentemente, estar sujeita à medida de destruição. Assim, conforme o art. 6º do referido Decreto:

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições:

I - **emprego dos meios sob controle operacional do Comando** de Defesa Aeroespacial Brasileiro - COMDABRA;

II - **registro em gravação** das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos;

III - execução por **pilotos e controladores** de Defesa Aérea **qualificados**, segundo os padrões estabelecidos pelo COMDABRA;

IV - **execução sobre áreas não densamente povoadas** e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e

V - **autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.** (grifos do autor)

Esta hostilidade tem interpretação ampla, pois a conduta da aeronave mesmo sem efetuar disparos, por exemplo, somente ignorando ou fugindo das ordens dos pilotos interceptadores, já pode ser considerada medida de hostilidade. Ainda, conforme pode ser auferido da lei, a ordem para o abate deve ser dada pelo Presidente da República, ou por autoridade que receba delegação de tal incumbência. Além disso, o decreto cinge-se a “aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública”.

Ainda, segundo o Decreto, antes de se proceder às medidas de destruição, devem ser adotadas medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão. As medidas de destruição, conforme artigo 5º do Decreto, consistem em medidas excepcionais relacionadas ao “disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar

danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave hostil, e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra”.

Dessa forma, a principal justificativa da lei seria a de salvaguardar a soberania do país, principalmente depois das ondas de ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos e em países da Europa nos anos anteriores a feitura da lei, mas principalmente, objetivou-se uma maior fiscalização por parte do país do espaço aéreo, comumente empregado como rota de vôos clandestinos utilizados para o tráfico de drogas.

Ocorre que, após o advento da lei, muitos passaram a acreditar que esta estaria indo contra os preceitos constitucionais, como o direito à vida e a proibição da pena de morte. Nesse sentido, preceitua Castro (2007, p. 9), “esta Lei viola alguns dos princípios mais importantes de nossa Carta Magna, abalando os pilares que regem o Estado Democrático de Direito”.

3 BENS JURÍDICOS ENVOLVIDOS: DIREITO À VIDA e DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA versus SOBERANIA

Todo o impasse gerado pelo advento da lei e seu possível choque com princípios fundamentais e direitos consagrados constitucionalmente, desaguaram na propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1.00.000.000836/2005-71 SM(RS). Em suma, os bens jurídicos em discussão se resumem ao direito à vida e à soberania e segurança estatal, a seguir analisados.

3.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no qual garante a sua inviolabilidade. Embora existissem correntes na Assembléia Constituinte no sentido de que o direito à vida deveria ser assegurado desde a concepção ou desde o nascimento (atualmente, tem-se em tramitação do Estatuto do Nascituro), o legislador constituinte simplesmente o garantiu sem traçar qualquer outra referência, delegando a demonstração do exato momento do surgimento da vida humana à doutrina e à jurisprudência, com a utilização dos conhecimentos científicos obtidos com os diversos ramos da ciência.

Difícil tarefa, porém, é a definição do direito à vida, em função do grave risco de ingressar-se no campo da metafísica, porém, deve-se considerar que a vida não se restringe apenas a seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, inerente às matérias

orgânicas, mas é constituída por um processo vital instaurado com a concepção (ou germinação vegetal), sendo alvo de inúmeras transformações, até sucumbir-se com a morte.

Para Dworkin (1998, p. 50), a vida “tem um valor intrínseco e sagrado que devemos nos empenhar em não sacrificar” (tradução livre). Já Canotilho (2003, p. 493) aduz que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da “não agressão” ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito.

Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. Dessa forma, a Constituição Federal defende o direito à vida, cabendo ao Estado o dever de assegurá-lo, para que o cidadão tenha uma vida digna e satisfatória. É inviolável o direito de viver, e viver com dignidade é a busca da consagração maior do princípio, pautado essencialmente na natureza deste como um Direito Humano, em suma, o ser humano por tal qualidade, tem o direito à vida e a uma vida em sua plenitude.

3.2 SOBERANIA

A Carta Constitucional de 1988 prescreve no rol dos princípios fundamentais, dentre vários, a Soberania, presente no artigo 1º, inciso I, tida como fundamento e pedra basilar na ordem interna e internacional. Ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 11, assegura que “o Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial”.

A soberania de um Estado possui como um dos fundamentos a preservação da sua propriedade contra qualquer forma de intervenção que possa prejudicá-la ou comprometê-la, abrangendo o povo, território e o seu poder soberano. Sobre o assunto, ressalta Francisco Rezek (2008, p.224) que:

A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente quando os governos monárquicos da Europa, no século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais.

Esta é uma ação afirmativa na conquista da plenitude de suas competências. É o que singulariza um Estado, esse poderio exclusivo na ordem interna e de igualdade perante a ordem externa dos demais Estados.

Neste sentido, Schmitt (2006) relata e exibe de forma sólida sua teoria decisionista acerca da soberania, ao entender soberano como aquele que “decide sobre o Estado de exceção”, ou melhor, pautado no “conceito de soberania como um conceito-limite... que não se encaixa num caso normal”. Entende-se por caso-limite uma situação extrema, de alto risco, onde a decisão passa de uma existência possível à realidade. E conclui “A existência do Estado mantém... uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer ligação normativa e torna-se, num certo sentido, absoluta”.

Para Aron, “um Estado é soberano porque dentro de seu território o sistema legal que postula as leis, ou com o qual se confunde é a instância suprema” (ARON, p. 886). Como notado, a soberania incide, fundamentalmente, na ocorrência do Estado ser o “poder supremo e a instância máxima ser de sua exclusividade”

Em uma visão fechada e conservadora o juiz americano relata

*a jurisdição de uma nação dentro de seu território é necessariamente exclusiva e absoluta. Não é suscetível de limitação senão por si mesma. Qualquer limitação da jurisdição, oriunda de fontes externas, implicaria na **diminuição da soberania**...tudo o que estiver no território de um Estado está sob seu pleno controle, o que estiver fora, não.* (MARSHALL)

No entanto, com o desenvolvimento do Estado de Direito, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, a integração econômica, a globalização e o reconhecimento da transnacionalidade dos Direitos Humanos, o conceito e a externalização do que venha ser a soberania, passou a ser relativizado. Esse entendimento é explicado por Fauzi Hassan Choukr (2001, p.11):

Com a internalização da comunidade jurídica, a idéia de soberania encontra-se em ponto de ser discutida e, se não eliminada, sem dúvida fatalmente relativizada, sendo questionada de um ponto de vista realístico (v.g., perante comunidades como a União Européia), que a considera como um “mito” ou, por outro lado, como algo “perigoso”. Tais preceitos acabam por abalar ainda mais as idéias clássicas que amparam o conceito de soberania quando enfocados pela ótica dos “Direito Humanos”, agora alcançados a uma das bases da sociedade internacionalizada.
(grifos do autor)

Conforme, ainda explica Luigi Ferrajoli (2002), a soberania, essencialmente no plano externo, tem deixado de ser uma liberdade absoluta e selvagem, e hoje tem se subordinado a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos, conforme se depreende na análise da Carta das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo assim, observa-se que, atualmente, embora um país exerça sua soberania e detenha esse poder sobre um território e o povo, esse poder não é absoluto, à medida que deve observar alguns limites e se subordinar aos preceitos fundamentais supra mencionados.

Observa-se uma modificação da soberania em face do processo de integração mundial, já que o Direito Internacional aparece como mediador de conflito, colocando, também, os indivíduos (e não só os Estados) como sujeitos de direito, em razão do interesse universal (e obrigação internacional) na preservação e respeito aos direitos humanos.

Salienta Bechara (2011, p. 134) que

Tanto os tratados internacionais aderidos pelos Estados como as constituições nacionais refletem a nova configuração da soberania, qualificada como a medida necessária para se alcançar a paz e uma melhor ordenação de harmonia internacional. A soberania consiste no centro de emanção de força concreta que assegura a pluralidade, a paz e a unidade política estatal, e não em um projeto rigidamente ordenado ou em um centro de poder para o qual tudo se converge, mas sim em um compromisso de possibilidades.

Assim, os direitos humanos devem ser obrigatoriamente respeitados pelos Estados, o que estabelece uma relação de solidariedade entre os eles e um sentimento de fraternidade universal.

Acrescenta Bechara (2011, p. 135) que mesmo a modificação da concepção da soberania, a partir do reconhecimento do valor solidariedade, pelo padrão normativo universal dos direitos humanos, não esvaziou o conteúdo da mesma nem subtraiu de cada Estado a autonomia e a capacidade de autodeterminação, pois tratando-se de cooperação internacional, o respeito à soberania reflete a possibilidade de controle de atos públicos estrangeiros de natureza jurisdicional pelos órgãos nacionais.

Silva (2005, p. 289) assevera que haveria violação à soberania nacional “se não fosse possível o controle interno, assim como com a aplicação da lei estrangeira, sem previsão em regra nacional, ou com a atuação administrativa de agente estrangeiro, sem autorização e acompanhamento de agente público nacional”. Destarte, a soberania vê-se respeitada quando as autoridades públicas nacionais têm o poder em suas mãos para acompanhar e autorizar a prática de atos públicos estrangeiros no território nacional.

4 UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Na linguagem usual, colidir significa bater de frente, ir de encontro, chocar-se. No mundo do direito, entende-se colisão como sinônimo de conflito de direitos, ou seja, direitos opostos que oferecem resistência entre si.

Para Nascimento *et all* (2012, p. 452), a compreensão/interpretação jurídica, conforme a atual sociedade, demanda uma interpretação do Direito que o aproxime de uma resposta constitucionalmente correta. Disso resulta que, na prática, são comuns as colisões envolvendo os direitos fundamentais. Para Farias (2000, p. 116)

A colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).

Assim sendo, alguns mecanismos de solução de conflitos foram sendo consagrados, bem como os tipos de colisão foram reconhecidos. Existe a colisão em sentido estrito – dois direitos fundamentais (crucifixo) e colisão em sentido amplo – direitos e outros valores (liberdade de orientação sexual X família), que conforme explica Gilmar Mendes (2002, p. 185), a colisão em sentido amplo “envolvem os direitos fundamentais e outros princípios ou valores que tenham escopo a proteção de interesses da comunidade”.

Conforme pode ser aduzido, o caso em análise da Lei do Abate, estar-se diante de um verdadeiro caso de colisão de direitos fundamentais, em suma do direito à vida em contraposição a soberania estatal. No entanto, os direitos fundamentais, como os demais direitos que constituem o ordenamento jurídico brasileiro, não são absolutos, podendo se apresentar em alguns casos em posições antagônicas, devendo o intérprete das normas se utilizar de maneiras para alcançar a resolução do conflito, causando o menor prejuízo possível às partes envolvidas no mesmo.

Para Lopes (2001, p. 35), “os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”. Em razão de seu grau de abrangência, tende a colidir *in concreto*.

A Constituição é um documento que resguarda valores e interesses potencialmente conflitantes, o que acaba resultando frequentemente em uma colisão entre direitos fundamentais. Desta forma, as normas de cunho constitucional são potencialmente contraditórias, pois refletem uma diversidade ideológica de qualquer Estado Democrático de Direito, causando frequentemente colisão entre essas normas.

Existe na doutrina uma distinção entre regras e princípios, na qual os operadores do direito sentem uma dificuldade para delimitar a diferença entre essas duas espécies de normas. Torna-se necessário fazer uma breve exposição a respeito dessa diferença para que, sabendo distinguir, possa-se buscar o melhor método de resolução de conflitos frente ao caso concreto.

Nesse sentido, para Silva (2005), as regras, ao contrário dos princípios, expressam direitos e deveres definitivos, ou seja, se uma regra é válida, então deve-se realizar exatamente aquilo que ela prescreve, ao tempo em que, no caso dos princípios, o grau de realização pode variar de acordo com o caso concreto. Torna-se ainda necessário saber se os

direitos fundamentais podem ser considerados como regras ou como princípios. A doutrina majoritária entende que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios, pois não contêm definições precisas e definidas.

Mesmo quando estão expressos sob a forma de regras, os direitos fundamentais podem ser considerados como princípios, tendo em vista o valor ou o bem que se dispõem a proteger, e, portanto, a colisão de direitos fundamentais deve ser solucionada, de forma geral, como se estivesse tratando de colisão de princípios. (ARCHANJO, 2008).

Pode-se afirmar que haverá colisão entre direitos fundamentais sempre que a Constituição proteger ao mesmo tempo dois valores que são aplicáveis à mesma situação. Neste caso, deve-se avaliar se realmente está havendo uma colisão entre esses direitos, para que posteriormente se aplique a técnica adequada à solução do conflito.

Neste viés, Archanjo preceitua (2008), havendo colisão entre direitos fundamentais e sendo um deles sujeito à reserva de lei, ou seja, passível de limitação em determinado caso, o legislador deverá restringi-lo. No entanto, quando a colisão acontecer entre direitos não sujeitos à reserva de lei, o Judiciário é que terá competência para solucionar esse conflito.

Os princípios, por sua estrutura e natureza, podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, de acordo com o caso concreto, sem que isso afete a validade de qualquer um deles. De acordo com Oliveira (2010, p. 353):

A colisão entre princípios ou entre direitos fundamentais, resolve-se por meio da ponderação de normas, bens ou valores, procedimento esse em que o intérprete realiza concessões recíprocas, no caso concreto, no sentido de preservar o máximo possível de todos os interesses em disputa na situação específica ou, no limite, de verificar qual princípio ou direito fundamental deverá ceder naquele caso, consideradas as circunstâncias fático-jurídicas- incidem aqui mandados de otimização.

Para resolver problemas que decorrem do exercício de direitos fundamentais, devem-se conhecer os limites da proteção a esses direitos e os métodos de solução de colisões, ou seja, o que vai determinar que princípio deve prevalecer são as circunstâncias, no caso concreto, os princípios têm diferentes pesos e deve prevalecer aquele que apresentar maior importância e compatibilidade com a situação.

Em determinado caso concreto, deve-se avaliar o peso e o valor de cada direito em colisão. Segundo Oliveira (2010, p. 353), “a colisão entre direitos fundamentais considera a dimensão do peso de cada um no caso concreto a ser analisado, sem que retire o plano de sua validade à circunstância de um princípio ou de um direito fundamental ter cedido a outro em uma situação específica.”

Destaca-se também que é improvável que em uma colisão de princípios fundamentais um seja totalmente descartado em prol do outro, mas deverá haver um juízo de ponderação de

valores para aplicar ao caso concreto, pois nesse caso não se trata de antinomias, uma vez que não se pode simplesmente afastar a aplicação de um deles, pois não há hierarquia entre eles.

A ideia de que os direitos fundamentais estão todos no mesmo patamar constitucional faz-se ter a necessidade de balancear os valores envolvidos na situação concreta, a partir de um juízo de razoabilidade, no sentido de extrair o conteúdo dos direitos fundamentais conflitantes, para tentar harmonizá-los.

Nesse contexto, quando dois ou mais direitos fundamentais estiverem em conflito, o intérprete deverá utilizar-se da razoabilidade como meio de coordenar os bens jurídicos em conflito, sempre preservando a harmonia do texto constitucional com o caso concreto. Um conflito entre princípios não será resolvido com a exclusão de um em prol do outro, mas com o sopesamento entre esses interesses conflitantes.

Portanto, o desafio do intérprete constitucional é, em vez de preferir determinado direito fundamental a outro, realizar a ponderação, razoabilidade, proporcionalidade e harmonia entre os mesmos, visando a seus fins maiores: a consecução da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

4.1. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: A ADEQUAÇÃO, A NECESSIDADE OU A VEDAÇÃO DE EXCESSO E DE INSUFICIÊNCIA E A PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO.

Os direitos fundamentais têm como característica o fato de não serem absolutos e ilimitados, e na ocasião de haver conflitos entre esses direitos, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para uma ponderação desses direitos em frente ao caso concreto.

De acordo com Campos (2004), o princípio da proporcionalidade acompanha toda a história e evolução dos direitos humanos e do Estado de Direito, estando estritamente ligado ao fato de que os atos do poder público devem ser adequados e proporcionais em relação aos seus súditos. A proporcionalidade contribui com o operador do direito na solução de conflitos constitucionais, servindo como meio de interpretação de normas em colisão.

A proporcionalidade tem um papel importante na defesa dos direitos fundamentais. “O princípio da proporcionalidade traduz a busca do equilíbrio e harmonia, da ponderação de direitos e interesses à luz do caso concreto como melhor forma de aplicação e efetivação destes mesmos direitos.” (CAMPOS, 2004)

Destaca-se que a proporcionalidade é um instrumento utilizado para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais. Dessa forma, ao princípio em exame cumpre a relevante missão de funcionar como critério para a solução

de conflitos de direitos fundamentais, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

Pelos critérios da proporcionalidade, pode-se aferir a adequação e a necessidade de medidas legislativas, administrativas e até mesmo judiciais. Segundo Dimoulis e Martins (2008, p. 197):

O exame da proporcionalidade valoriza a harmonia entre os titulares das funções legislativa e jurisdicional, ao mesmo tempo em que se observa o princípio da democracia no quadro no Estado constitucional de direito contemporâneo. Nesse âmbito, a proporcionalidade deve ser entendida como regra ou critério decisório para problemas de concretização dos direitos fundamentais, principalmente colimando-se o seu efeito clássico de representar óbice à ação estatal. (negative Freiheit).

Nessa perspectiva, é necessário que se busque a constante harmonia entre os direitos, e somente em caso de real colisão entre eles, se faça uma ponderação em função do bem ou do valor que se pretende tutelar no caso concreto. Assim, o princípio da proporcionalidade é utilizado quando há colisão de direitos fundamentais, sejam eles de 1ª, 2ª ou 3ª geração e ordena que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deva ser proporcional, havendo desta forma, uma relação adequada. (CAMPOS, 2004). Desta maneira, este princípio serve para proteger a sociedade contra os abusos do Estado.

Nesse sentido, torna-se imprescindível utilizar o princípio da proporcionalidade como forma de não se cometer injustiças quando houver um conflito entre direitos fundamentais, sempre levando em consideração os valores envolvidos e a melhor maneira de otimizar sua aplicação, tentando respeitar tanto o interesse público, quanto impedindo sacrifício aos direitos do indivíduo. A doutrina majoritária tem apontado três dimensões desse princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade ou a vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito.

De acordo com Campos (2004), a adequação visa saber se o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado. Para esse autor, a adequação exige que uma medida restritiva de direitos fundamentais, para ser válida, seja idônea para o atendimento de uma finalidade constitucionalmente legítima. Em relação à necessidade, deve-se buscar o meio mais “suave”, ou seja, a medida deve ser estritamente necessária, causando o menor prejuízo possível; e a respeito da proporcionalidade em sentido estrito, numa relação de peso e importância, a medida deverá trazer mais benefícios do que prejuízos.

Destaca-se também que, é a partir desses três elementos do princípio da proporcionalidade que se busca dirimir os conflitos existentes entre direitos fundamentais, ou seja, através de um juízo de adequação da medida adotada, através de uma reduzida

interferência nos direitos fundamentais, limitando-se a ir quando for realmente necessário e através da adequação entre meios e fins.

Assim, o intérprete-aplicador ao avaliar essa colisão entre direitos fundamentais, deve se pautar no caso concreto, através de parâmetros racionais, comparando o peso que a Constituição confere a cada um dos interesses envolvidos. De acordo com esse entendimento, Campos (2004) dispõe que, quando se tem direitos fundamentais em conflito, é necessário que eles sofram uma ponderação em razão do bem ou do valor que se pretende tutelar naquele caso concreto específico, sendo necessária a constante busca da harmonia entre direitos, para que não se tornem os mesmos sem efetivação e aplicabilidade.

Dessa forma, o intérprete deve, em um primeiro momento, verificar se de fato ocorre uma colisão entre direitos fundamentais, para que posteriormente se faça a ponderação de interesses, objetivando chegar em um ponto em que a restrição a cada direito seja a mínima possível. Não há um consenso na doutrina quanto à aplicação dessa técnica na solução de conflitos entre direitos fundamentais, pois, segundo Archanjo (2008), as críticas acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade se fundamentam na violação da separação de Poderes e na possibilidade de uma nivelção dos direitos fundamentais, acarretando dessa forma uma insegurança jurídica.

Pode-se afirmar então, que se deve cuidar para que não se justifique medidas restritivas impostas aos direitos fundamentais sob o argumento da utilização do princípio da proporcionalidade, devendo o magistrado, ao avaliar o caso concreto, observar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim.

Portanto, o princípio da proporcionalidade, com a função primordial de preservar os direitos fundamentais, deverá conceder ao caso concreto uma resolução coerente e segura, de acordo com a tríplice dimensão da proporcionalidade. Fica conferido ao Judiciário o dever de examinar a situação concreta e decidir se o direito efetivado não afrontou um direito que deveria prevalecer naquele caso. É dever do magistrado, analisando as circunstâncias, ponderar acerca da proporcionalidade da restrição ao direito dos cidadãos, contrastando os resultados obtidos com a restrição efetuada, se razoáveis ou desproporcionados.

Em resumo, o Princípio da Proporcionalidade se destaca no papel de resolução de conflitos. Estritamente, a proporcionalidade está ligada a manutenção de um equilíbrio, proporção entre meios utilizados e fins desejados, como seria o caso da análise da proporção existente entre causar danos em uma aeronave para a defesa da soberania, suas vantagens e desvantagens.

Já o Princípio da Adequação, diz respeito à viabilidade de alcançar o fim almejado por determinado meio. No caso em análise, o meio (tiro de destruição) promovendo o fim (impedir a continuação do voo). Quanto ao Princípio da Necessidade, este estaria ligado à opção pelo meio restrito menos gravoso para o direito objeto de restrição. No caso, a análise da existiria ou não de outros meios menos lesivos aos direitos fundamentais.

5. DIREITO COMPARADO

Conforme informa Saviotti (2010), os Estados Unidos da América - EUA possuem uma intensa política de combate ao tráfico internacional de drogas e ataques terroristas. Em 1994, o país celebrou acordo com Peru para combate às drogas, ocorre que em 2001 a Força Aérea Peruana abateu uma aeronave na qual viajava uma missionária norte-americana com sua filha, fato que veio a suspender a lei. Mas em 2001, voltaram atrás na decisão referente à suspensão.

Logo após os ataques terroristas aos EUA, em 11 de setembro de 2001, fomentaram-se adoções de medidas semelhantes de combate a tráfico de drogas e principalmente contra o terrorismo na América do Sul. Com isso, Brasil, Colômbia e Perua passaram a regulamentar suas leis acerca do assunto. Já o Reino Unido, manteve sua política protecionista devido aos conflitos bélicos ainda no decorrer da Guerra Fria e que, atualmente, continuam em razão do terrorismo.

Na Alemanha, embora tenha um contexto histórico diferente do Brasileiro, ou mesmo da América como um todo, após 11 de setembro de 2001, houve um expresso aumento nas legislações referentes à segurança. Em 15 de maio de 2005, entrou em vigor Lei de Segurança de Transporte Aéreo, que conferiu ao ministro da Defesa alemão poderes para ordenar o abate de um avião com passageiros, caso se pudesse presumir que a aeronave fosse utilizada para atentar contra a vida de outros.

No entanto, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, devido à grande repercussão no meio jurídico e social, em 15 de fevereiro de 2006, declarou a lei inconstitucional. Entendeu-se que causar a morte deliberada de pessoas inocentes devido ao abate de aviões viola o direito fundamental à vida, conforme a Lei Fundamental. Bem como, também feriu o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por desrespeitar o bem-estar dos passageiros inocentes a bordo da aeronave. A Corte Constitucional alemã observou, expressamente, que:

Tendo em vista a unidade da Constituição e a defesa da ordem global de valores por ela pretendida, a colisão entre direitos individuais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional pode legitimar, em casos excepcionais, a imposição de limitações a direitos individuais não submetidos explicitamente à restrição legal expressa (TCA – BVerfGE 28, 243 apud MENDES)

Conforme pôde ser observado, principalmente após a onda de ataques terroristas, em que foram sequestrados aviões e utilizados como arma, bem como o aumento do tráfico de drogas por meio de vôos clandestinos, diversos países passaram a adotar menos de consolidar leis semelhantes à Lei do Abate, interpretadas, adotadas ou não, de acordo com a realidade política e entendimento jurídico prevalente, variando de país para país.

6. DIREITO BRASILEIRO E A LEI DO ABATE: PROPOSTA DE ADI 1.00.000.000836/2005-71 SM(RS)

Conforme dito anteriormente, com o advento da Lei do Abate e toda a polêmica instaurada, principalmente a comunidade jurídica do país, começou a especular sobre a lei, seus prós e contras, sua (in)constitucionalidade. As mais diversas justificativas foram levantadas.

Conforme aponta Saviotti (2010), muitos doutrinadores se posicionaram contra a lei, como Luiz Flávio Gomes, que acredita que a lei é inconstitucional por violar o direito à vida e a proibição de pena de morte. Ricardo Freitas afirma que a lei trata de uma verdadeira execução sumária. O autor ainda destaca o alerta feito por Zaffaroni, em casos de identificação errônea e execução de inocentes.

No entanto, Saviotti (2010, p. 45), a despeito dos nomes reconhecidos que defendem a inconstitucionalidade, aduz que estes “alegam ser a medida excessiva, exacerbada ou imoderada, mas baseiam-se em alegações vagas e sem fundamentos sólidos, não usam nenhum método científico na análise e esquecem completamente das regras e princípios que regem a atividade interpretativa. Dessa forma, fundamentam suas conclusões em premissas falsas ou superficiais”.

Afirma ainda que, “não resta dúvida que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana merecem especial peso na ponderação de valores, contudo não pode haver prevalência absoluta sob pena de se incorrer em uma ditadura da dignidade”. Fagundes (2009) corrobora com o entendimento que “enganam-se os que pretendem ver na ordem para o tiro de destruição a decretação de uma sentença de morte.”

Tais controvérsias culminaram, em 2005, na proposta da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 1.00.000.000836/2005-71 encaminhada pela Promotoria Militar de Santa Maria – Rio Grande do Sul. Levantou-se principalmente o Direito de inviolabilidade da vida – art. 5º, caput, bem como a implantação da pena de morte fora das hipóteses constitucionais previstas. Além de outros direitos suscitados pela ADI, como: Proibição da pena de morte em tempo de paz (art. 5º, XLVII); Presunção de Inocência (art. 5º, LVII);

Proibição de júzo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); Devido Processo Legal (art. 5); Prevalência dos direitos humanos (art. 4º, VI); Solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII); Repúdio ao terrorismo (art. 4º, VII); Proporcionalidade (art. 5º); Inviolabilidade da propriedade (art. 5º, caput); e, Legalidade.

Porém, segundo parecer do Procurador Geral de Justiça responsável pela análise do caso, ao indeferir a proposta de ADI, esclarece que a medida estabelecida na lei não era uma pena de morte, afirmou que:

Cumprе esclarecer que a “medida de destruição”, instituída pela L 9.614/98, não guarda relação com a pena de morte. Aliás, sequer pode ser considerada uma penalidade, porquanto não se busca, com a sua aplicação, a expiação por crime cometido. Em realidade, constitui, essencialmente, medida de segurança, externa e excepcional, que só reclama aplicação na hipótese de ineficácia das medidas coercitivas precedentes. É importante frisar que tal medida tem por objetivo a preservação da segurança nacional e a defesa do espaço aéreo brasileiro.

À guisa dos entendimentos expostos, observa-se que, em que pese todas as controvérsias apontadas, e até a prevalência da soberania em detrimento do direito à vida no caso em concreto, a Lei do Abate ainda vige no país e segue seus comandos normativos de destruição nos casos permitidos por lei, de toda sorte, tem prevalecido a sua constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, aufere-se que no Brasil persiste a incidência de conflitos entre direitos fundamentais expressamente previstos em sua maioria no artigo 5º da Constituição Federal. Observa-se que para a solução, comumente, utilizados os princípios norteadores como da proporcionalidade e seus três elementos: a adequação, a necessidade ou a vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Entretanto, o viés do presente trabalho versa sobre o conflito entre fundamentos da República Federativa do Brasil: soberania *versus* dignidade da pessoa humana.

Ocorre que ao se analisar a Lei do Abate, nota-se que o conflito apontado envolve o direito fundamental a vida (art5º, caput da CF/88), bem como o da proibição da pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alínea a, da CF/88), que encontram escopo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), em vista de um outro princípio fundamental, o da soberania (art.1º, inciso I, da CF/88).

Conforme pode ser observado, o conflito beira um novo prisma de análise, entre direitos fundamentais e princípios fundamentais, ou simplesmente um fundamento, todos

expressos e garantidos constitucionalmente. No caso em análise, na Lei do Abate, houve claramente uma prevalência à soberania, em detrimento ao direito à vida.

Quando se analisa a exceção já expressamente estabelecida no texto constitucional, no caso em que se aceita a pena de morte em casos de guerra declarada, obviamente se constata que o Estado Brasileiro visa, sobretudo, manter sua soberania, mesmo em detrimento a vida, prevalecendo sobre esta. O mesmo raciocínio é aplicado à Lei do Abate e à permissão por ela dada de destruição de aeronaves hostis e, por conseguinte, do seu piloto e passageiros, isso em suma, visando preservar a soberania e a segurança nacional.

Nota-se que, apesar de atualmente haver uma prevalência da vida e da dignidade da pessoa humana em detrimento de outros direitos e princípios, estes, como os demais, não são absolutos, devendo analisar em cada caso a sua aplicação, ressaltando-se ainda que a soberania, como também sendo um princípio e fundamento, encontra-se em um mesmo patamar que aqueles.

Ao avaliar a lei, percebeu-se que a fase de autorização do tiro de destruição é excepcional e cautelosa, passando por diversas outras fases anteriores de interceptação pacíficas, sendo realizada apenas quando necessária e última medida cabível para se deter a aeronave, visando resguardar assim, frisa-se novamente, a soberania e a segurança nacional.

Ainda, a medida de segurança ora adotada apresenta uma clara diferença quanto à pena de morte, vez que possuem naturezas e características distintas, tendo em comum apenas a finalidade e justificativa de aceitação, a de proteção de soberania, podendo o tiro de destruição ser considerado nada mais que uma legítima defesa do Estado ante a uma ameaça.

Em síntese, a Lei do Abate parece atender as exigências para observância dos preceitos de direito, coerente aos ditames constitucionais e a realidade do entendimento do Estado Brasileiro quanto à preservação de sua soberania e segurança nacional, mesmo diante do caso em que o direito a vida aparentemente lhe é contraposto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. *O conceito de soberania: do Estado moderno até a atualidade*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786&revista_caderno=27>. Acesso em 02 de novembro de 2012.

ÂMBITO JURÍDICO. *A inconstitucionalidade da lei do abate*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6949.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2012.

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UNB, 1986, p.886.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. CISCEA - *Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo*. CINDACTA IV. 2002.

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm>. Acesso em: 14 jun. 2013.

BRASIL. Comando da Aeronáutica – DECEA. ICA 100-12 - *Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo*, de 16 fev. 2006, incluindo emendas até 22 jul.2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.614, de 5 de março de 1998. *Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9614.htm>. Acesso em: 04 jul. 2013.

BRASIL. Lei complementar nº 97, de 9.6.1999. *Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10.6.2013.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. MACKENZIE. Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico São Paulo, v. 4, n. 1, p. 23-32, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Editora Almedina. Coimbra, 2003.

CASTRO, Diego Luis de. *Lei do tiro de destruição*. Disponível em: <http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro Bases para sua Compreensão*. 1 ed. São Paulo: Édipo, 2001.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 ed. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

DE OTTO, Ignaci. *Derecho Constituciona: sistema de fuentes*. Ariel: Barcelona, 1987.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2008.

DWORKIN, Ronald. *El domínio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual*. Barcelona: Ariel, 1998.

FAGUNDES, João Batista. *Impropriedades do decreto nº 5.144, de 16/07/2004 - tiro de abate*. Revista Aeronáutica / Clube da Aeronáutica, n. 267, p.28-32, dez./fev., 2008/2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Milene Rocha. *A constitucionalidade da lei 9.614/98 (Lei do Abate)*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1046>>. Acesso em: 04 de novembro de 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fortes, 2002.

GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. *Justicia y Seguridad Juridica en um Mundo de Leyes Desbocadas*. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000

LOPES, Ana Maria D'Ávila, Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Do normativismo à principiologia da interpretação/decisão jurídica*. In: Revista Pensar: UNIFOR, 2012.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios. O princípio constitucional da razoabilidade*, 2003.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 04 de novembro de 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em: 02 de novembro de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIOTTI, Irineu Eduardo Pimentel. *Reflexões acerca da inconstitucionalidade da lei do abate à luz dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/257>> Acesso em 19 de jun de 2013.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.